



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 665/2006

Pato Branco, 5 de dezembro de 2006.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	34
Visto:	

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 2006, foi arquivado o **projeto de lei nº 99/2005**, enviado a esta Casa através da Mensagem nº 54/2005, que assegura aos Servidores Públicos Municipais, a contagem de tempo de serviço do Município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais será arquivado, tendo em vista ter recebido pareceres contrários das Comissões de Justiça e Redação, Políticas Públicas e Orçamento e Finanças, conforme Art. 135 do Regimento Interno.

Respeitosamente.


Laurindo Cesa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 33
Visto: 

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

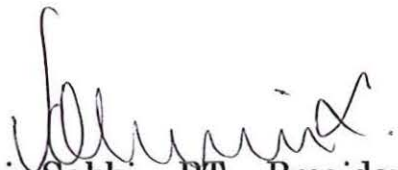
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2005

Em análise o projeto de lei nº 99/2005, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 54/2005, para o qual busca o Executivo Municipal autorização legislativa para assegurar aos servidores públicos municipais, a contagem de tempo de serviço do município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais.

Após análise, esta comissão opta por exarar **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação da mesma.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Pato Branco, em 4 de dezembro de 2006.


Volmir Sabbi – PT – Presidente


Nelson Bertani – PDT - Relator


Cilmar Francisco Pastorello – PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 32

Visto: 18

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2005

O presente projeto assegura aos Servidores Públicos Municipais contagem de tempo de serviço, em cargo anteriormente ocupado, quando estes forem aprovados em novo concurso municipal.

Em relação a esta demanda a relatoria posiciona-se da seguinte maneira:

1 – O primeiro parecer expedido pela casa foi da Assessora Jurídica em 29 de setembro de 2005, dando parecer contrário, com seguinte redação:

"Pelo que se apresenta, não há possibilidade do servidor em novo concurso público ocupar o mesmo nível de vencimento do cargo anterior, devido as regras legais previstas para progressões funcionais, devendo o mesmo ser admitido no piso admissional, cumprir estágio probatório e após a obrigatória avaliação de desempenho..."

2 – Após a distribuição do projeto, as comissões de Políticas Públicas e Justiça e Redação oficiaram o Tribunal de Contas para um posicionamento técnico sobre a matéria. Que se manifestou com o seguinte texto:

Acordam

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por unanimidade em,

I – Não conhecer da presente Consulta.

II – Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco	
Fl.:	31
Visto:	

A diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos DATJ9fls(.09/10), opina pelo não conhecimento do expediente, por entender que a emissão de parecer jurídico de Projetos de Lei, não se encontra dentre as atribuições desta Corte.

Outrossim, somente em havendo relevante interesse público quanto à interpretação e aplicação da legislação – e não de projeto de lei – e desde que devidamente motivado, excepcionalmente a consulta ainda que versasse sobre dúvida em caso concreto, poderia ser respondida, mas a resposta seria em tese.

Pelos expostos acima a relatoria se manifesta:

1 – A Assessoria Jurídica emitiu parecer contrário.

2 – O Tribunal de Contas posicionou-se como não sendo atribuição daquela instituição; e ainda versou que a consulta poderia acontecer antes do desenvolvimento de um Projeto de Lei, pois assim haveria possibilidade de estudo da matéria, mas em se tratando de PL não pode mais manifestar-se, cabendo assim a um posicionamento do Legislativo Municipal.

3 – A Lei nº 1.245/1993 na Subseção III onde disciplina sobre adicional por tempo de serviço, especificamente no artigo 67 traz que:

O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 245 desta Lei.

Esta regulamentação tem objetivo de fazer o estágio probatório um desafio a ser vencido pelo servidor e assim sendo gerar motivação e resultado. O projeto em apreço sendo, aprovado, faz com que o estágio probatório perca sua validade.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Na Lei nº 1.369/95 onde estão as normas para avaliação de desempenho podemos ainda destacar:

"A presente norma tem por finalidade disciplinar o processo de Avaliação de desempenho para fins de Estágio Probatório e Progressão funcional dos servidores da prefeitura..."

Ou seja, a progressão funcional está inserida no processo de aprovação (Estágio Probatório) na Administração Pública com o intuito de promover uma "melhor" contratação de seu quadro funcional, uma vez que no poder público o processo de admissão e demissão do quadro de funcionário é realizado sistematicamente e obedecendo preceitos legais, portanto não dando possibilidade e nem margem para erros.

E por fim, no artigo 41 da Constituição Federal, onde fala sobre o provimento de cargo através de concurso público, diz que os servidores públicos são estáveis após três anos de efetivo serviço.

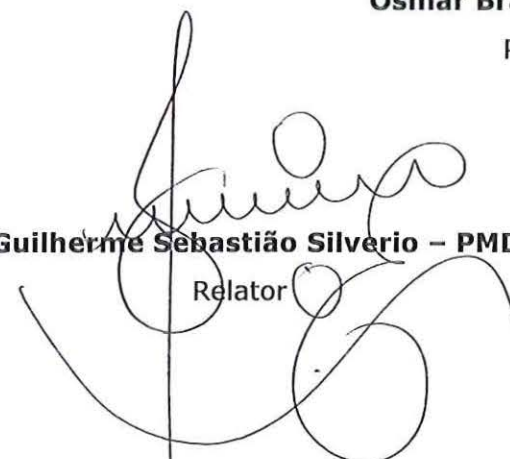
Diante das considerações acima registradas e por entender que o presente Projeto fere toda legislação disciplinante de Concurso Público, eu, relator deste, emito **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer, S.M.J.

Pato Branco, 5 de junho de 2006.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	30
Visto:	


Osmar Braun Sobrinho - PV
Presidente


Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator


Valmir Tasca - PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	29
Visto:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2006

2005

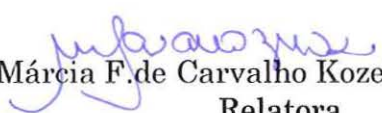
Através da aprovação deste projeto de lei, busca o Executivo Municipal autorização legislativa para assegurar aos servidores públicos municipais, a contagem de tempo de serviço do município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais.

Após analisarmos a matéria, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2006.


Aldir Vendruscolo – PFL


Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS
Relatora


Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB – Presidente –



Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 28
Visto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos



PROTOCOLO Nº : 420829/05- TC
PARECER Nº : 12676/05- DATJ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO : CONSULTA

CONSULTA, SOLICITANDO
PARECER SOBRE PROJETO DE
LEI MUNICIPAL, PELO NÃO
CONHECIMENTO DA CONSULTA,
POR NÃO CONSTAR DAS
ATRIBUIÇÕES DESTES TRIBUNAL
DE CONTAS.

Trata o presente protocolado de Consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu Presidente, Sr. Aldir Vendruscolo.

O consulente solicita desta Casa um parecer sobre o Projeto de Lei nº 99/2005, que assegura aos servidores públicos municipais a contagem do tempo de serviço público no Município de Pato Branco em cargo anteriormente ocupado, para efeito de adicional por tempo de serviço e progressões diagonais.

PRELIMINARMENTE, entendemos que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei que tramitam em Câmaras Municipais não se encontra entre as atribuições deste Tribunal, que estão definidas no artigo 75 da Constituição Estadual, em seus onze incisos.

Tais atribuições, por sua vez, compreendem: o julgamento da regularidade das contas dos administradores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos da administração direta e indireta; a apreciação das concessões de aposentadorias, reformas e pensões concedidas pelo Executivo; a apreciação das contas anuais do Governador; a emissão de Parecer Prévio nas prestações de contas municipais; a fiscalização da aplicação das transferências federais ao Estado e Municípios; o julgamento das contas relativas às Subvenções Sociais e Auxílios recebidos do Estado; o julgamento das contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado cujo capital pertença exclusivamente ou majoritariamente a qualquer entidade da respectiva administração indireta; e o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária das Unidades Administrativas dos três poderes do Estado.

Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos



A Lei nº 5.615/67, ao dispor sobre a competência do Tribunal de Contas do Estado, previu o instituto da Consulta em seu artigo 31, da seguinte forma:

“art. 31 - O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças” (grifos nossos)

Desta forma, a orientação que se busca através da presente Consulta não compete a esta Corte de Contas, mas à Procuradoria-Geral do Estado, conforme se nota da leitura do artigo 124, inciso V da Constituição Estadual, que assim dispõe:

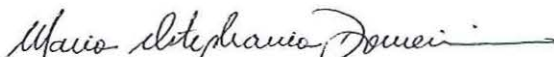
*“Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
(...)*

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.”

Face ao exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pelo não conhecimento da presente Consulta pelo Douto Plenário desta Casa.

É o parecer.

DATJ, em 11 de novembro de 2005.


MARIA ESTEPHANIA DOMENICI

Assessor Jurídico
Matrícula nº 50.633-8

Visto.


Marisa de Fátima Cobbe Bonkoski
Diretor - DATJ

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	27
Visto:	



2

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	26
Visto:	

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Protocolo nº. 420829/05

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Assunto: CONSULTA

Parecer nº 1315/06

Ementa: Consulta. Solicitação de análise de projeto de lei. Manifestação da unidade técnica pelo *não conhecimento*. Questão relevante, por repercutir na folha de pagamento e em atos de aposentadoria e pensão. Ao relator, para decidir se a consulta deve ou não ser conhecida; destacando que os autos deverão retornar à unidade técnica para parecer quanto ao mérito, em caso de seu conhecimento.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, solicitando a esta Corte manifestação acerca do Projeto de Lei nº. 99/2005; o qual tem por finalidade assegurar aos servidores públicos municipais a contagem do tempo de serviço público no Município em cargo anteriormente ocupado, para efeito do adicional por tempo de serviço e progressões diagonais, de que traga o art. 67 da Lei nº. 1245/93 e do anexo XI, da Lei nº. 1369/95.

O processo encontra-se instruído com parecer jurídico, nos termos da Resolução nº. 1222/01-TC.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 12676/05, opina pelo *não conhecimento*, considerando que a matéria não integra aquelas constantes do art. 31 da Lei nº. 5.615/67, competindo à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria aos Municípios, conforme art. 125, V da Constituição Estadual.

Gabriela Verona Pécio



^

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	25
Visto:	

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Solicitada a manifestação deste Ministério Público, entende-se que **a matéria é relevante**, haja vista sua repercussão não só na folha de pagamento, como também em atos de aposentadoria e pensão exarados pelo Município. Desse modo, parece-nos adequada a elaboração de resposta em tese.

Isto posto, remetem-se os autos ao eminente Conselheiro Relator para **decidir acerca do conhecimento ou não da presente consulta**; destacando que, caso entenda pelo seu conhecimento, o processo deverá retornar à douta DATJ para análise do mérito.

É o Parecer.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral
Matrícula 50054-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 897/06 – Pleno

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	24
Visto:	<i>[assinatura]</i>



PROCESSO N.º: 42082-9/05
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – AVALIAÇÃO DE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACERCA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRELIMINAR DE CASO CONCRETO ARGÜIDA PELA DIRETORIA JURÍDICA – NÃO ACATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ENTENDE SER CASO RELEVANTE – PRELIMINAR ACATADA – PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO PODE SER BUSCADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER O QUESTIONAMENTO EM TESE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, acerca da proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, objeto do Projeto de Lei nº 99/05, que tem por finalidade assegurar aos servidores público municipais a contagem do tempo de serviço público no Município de Pato Branco, em cargo anteriormente ocupado, para efeito do adicional por tempo de serviço e progressões diagonais, de que trata o artigo 67 da Lei nº 1245/93 e do anexo XI, da Lei nº 1369/95.

Afirmou que a assessoria jurídica local entendeu que a previsão constante do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, não encontra amparo legal, uma vez que estipula para efeitos das progressões funcionais, que o servidor quando admitido no novo cargo, ocupará o mesmo nível diagonal anteriormente por ele ocupado no antigo cargo o que contraria as normas do estágio probatório. Opinando, portanto, contrário à aprovação da matéria.

Por tais motivos, encaminhou esta Consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 23



A Diretoria Jurídica, em preliminar, opinou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a matéria é relevante, considerando a repercussão não só na folha de pagamento, como também em atos de aposentadoria e pensão exarados pelo Município, motivo pelo qual entende adequada pela elaboração de resposta em tese.

Diante do que, encaminhou este feito ao Conselheiro Relator para decidir acerca do conhecimento ou não da presente consulta.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12676/05 – fls. 08/09) opinou no seguinte sentido:

- PRELIMINARMENTE, entendemos que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei que tramitam em Câmaras Municipais não se encontra entre as atribuições deste Tribunal, que estão definidas no artigo 75 da Constituição Estadual, em seus onze incisos.

- Tais atribuições, por sua vez, compreendem: o julgamento da regularidade das contas dos administradores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos da administração direta e indireta; a apreciação das concessões de aposentadorias, reformas e pensões concedidas pelo Executivo; a apreciação das contas anuais do Governador; a emissão de Parecer Prévio nas prestações de contas municipais; a fiscalização da aplicação das transferências federais ao Estado e Municípios; o julgamento das contas relativas às Subvenções Sociais e Auxílios recebidos do Estado; o julgamento das contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado cujo capital pertença exclusivamente ou majoritariamente a qualquer entidade da respectiva administração indireta; e o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária das Unidades Administrativas dos três poderes do Estado.

- Entende que a orientação que se busca através da presente Consulta não compete a esta Corte de Contas, mas à Procuradoria-Geral do Estado, conforme se nota da leitura do artigo 124, inciso V da Constituição Estadual.

Opinou, salvo melhor juízo, pelo não conhecimento da presente Consulta pelo Douto Plenário desta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1315/06 – fls. 10/11) assim se manifestou:

- Solicitada a manifestação deste Ministério Público, entende-se que a matéria é relevante, haja vista sua repercussão não só na folha de pagamento, como também em atos de aposentadoria e pensão exarados pelo Município. Desse modo, parece-nos adequada a elaboração de resposta em tese.

- Entendeu necessário que os autos fossem remetidos ao eminente Conselheiro Relator para decidir acerca do conhecimento ou não da presente consulta; destacando que, caso entenda pelo seu conhecimento, o processo deverá retornar à douta DATJ para análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 22
Visto: [assinatura]



VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese estarem presentes os pressupostos de admissibilidade com relação à legitimidade da parte e a juntada de parecer técnico, verifico que assiste razão a Diretoria Jurídica quando afirma, em preliminar, que se trata de caso concreto¹.

De fato, a análise de projeto de lei, ainda que possa vir a ter os reflexos aduzidos no parecer ministerial, entendo que não é matéria afeta a esta Casa da Contas. Tal apreciação e manifestação poderia ser feita se, o questionamento apresentado retratasse um caso de progressão funcional, por exemplo, contudo, não é o caso em tela. Dentro dos limites legais a que esta Corte está adstrita, o projeto de lei em questão não pode ser avaliado, motivo pelo qual *não* conheço da presente Consulta.

A afirmativa de não conhecimento dos questionamentos feitos a esta Casa são embasados em dispositivos legais que impedem esta Corte de proceder respostas às indagações feitas sob a argumentação de afastamento de qualquer espécie de prejulgamento.

Ademais, diante do disposto no inciso V, do art. 125* da Constituição Estadual, o Município poderia buscar tal orientação na Procuradoria Geral do Estado.

"Art. 125 (124). Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo."

Nesse sentido e, compartilhando da preliminar exarada no Parecer da Diretoria Jurídica, voto pelo *não* conhecimento da consulta, em face de se tratar de caso concreto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer a presente consulta.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO

¹ Súmula 110 do TCU

* Artigo numerado pela Emenda Constitucional nº 14, 10/12/01 – o número entre parênteses é da numeração original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIMIR
TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 21

Visto: [assinatura]

HEINZ GEORG HEINWIG
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Geral

Ofício n.º 327/06-OCR-DG

Curitiba, 29 de março de 2006

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	20
Visto:	

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão deste Tribunal, exarado no processo sob nº **420845/05-TC**, que trata de Consulta.

Em eventuais respostas, citar o número do presente ofício e do protocolo em questão.

Cordialmente,

DESIREE DO ROCIO VIDAL
Diretora Geral

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara
LAURINDO CESA
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491 Cx Postal 111
PATO BRANCO-PR
85.505-030
ec



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 239/06 - Tribunal Pleno

198

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	19
Visto:	

PROCESSO N.º : 420845/05
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

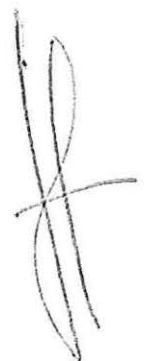
EMENTA: Consulta. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Apreciação de projeto de lei. 2. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 38, da LCE nº113/2005, qual seja, apreciação de matéria em tese.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal por meio da qual que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade do Projeto de Lei Municipal nº140/2005 encaminhado por meio da Mensagem nº90/2005, que dispõe acerca de critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Durante a instrução do feito, a assessoria jurídica local (fls.02/04) manifestou-se contrariamente ao pedido, por entender que o adicional em tela não encontra respaldo nas Leis Municipais de nº1245/1993 “Estatuto dos Servidores” e na de nº 1369/1995 “Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.”

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ(fl.09/10), opina pelo não conhecimento do expediente, por entender que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei, não se encontra dentre as atribuições desta e. Corte (CE, art.75), devendo a parte, no caso em tela, procurar orientação, em caráter





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementar ou supletivo, junto à Procuradoria-Geral do Estado, a teor do art.124, da Constituição do Estado¹.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJT/PR, às fls.11/13 após se pronunciar no sentido de que descabe a este Tribunal de Contas analisar e manifestar-se sobre projeto de leis municipais, avoca a imprescindibilidade da proteção do interesse público *lato sensu*, responde o expediente de consulta, pela possibilidade de edição de lei prevendo a concessão dos adicionais de produtividade e assiduidade, com efeitos retroativos apenas em relação aos servidores que já se encontravam recebendo-os, propondo, ainda, a realização de auditoria no Município para os fins em tela.

II - PRELIMINARMENTE

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	18
Visto:	

O artigo 38, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, preceitua que a consulta poderá ser respondida, desde que atendidos os seguintes pressupostos: a) legitimidade de parte; b) indicação precisa da dúvida; c) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; d) estar acompanhada de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V- a consulta será em tese.

Da leitura da norma acima consignada, verifica-se que a matéria versada no protocolado em apreço – apreciação de projeto de lei – não se enquadra nos dispositivos acima, por referir-se a situação já concretizada.

Outrossim, somente em havendo relevante interesse público quanto à interpretação e aplicação da legislação – e não de projeto de lei – e desde que devidamente motivado, excepcionalmente a consulta ainda que versasse sobre dúvida em caso concreto, poderia ser respondida, mas a resposta seria em tese.

¹ Dispõe o art. 124, inciso V, da Constituição Estadual que compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, e conforme as razões declinadas nos itens acima, ao quesito formulado pelo consulente VOTO pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre matéria em tese.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

248

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	17
Visto:	[assinatura]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 420845/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

I - Não conhecer da presente Consulta.

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

[assinatura]
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

[assinatura]
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



PROCESSO N ° : 420845/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATÓRIO: 91/06

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	

EMENTA. Consulta. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Apreciação de projeto de lei. 2. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 38, da LCE nº113/2005, qual seja, apreciação de matéria em tese.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal por meio da qual que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade do Projeto de Lei Municipal nº140/2005 encaminhado por meio da Mensagem nº90/2005, que dispõe acerca de critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Durante a instrução do feito, a assessoria jurídica local (fls.02/04) manifestou-se contrariamente ao pedido, por entender que o adicional em tela não encontra respaldo nas Leis Municipais de nº1245/1993 "Estatuto dos Servidores" e na de nº 1369/1995 "Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta."

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ(fl.09/10), opina pelo não conhecimento do expediente, por entender que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei, não se encontra dentre as atribuições desta e. Corte (CE, art.75), devendo a parte, no caso em tela, procurar orientação, em caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

17
[assinatura]

complementar ou supletivo, junto à Procuradoria-Geral do Estado, a teor do art.124, da Constituição do Estado¹.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC/PR, às fls.11/13 após se pronunciar no sentido de que descabe a este Tribunal de Contas analisar e manifestar-se sobre projeto de leis municipais, avoca a imprescindibilidade da proteção do interesse público *lato sensu*, responde o expediente de consulta, pela possibilidade de edição de lei prevendo a concessão dos adicionais de produtividade e assiduidade, com efeitos retroativos apenas em relação aos servidores que já se encontravam recebendo-os, propondo, ainda, a realização de auditoria no Município para os fins em tela.

II - PRELIMINARMENTE

O artigo 38, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, preceitua que a consulta poderá ser respondida, desde que atendidos os seguintes pressupostos: a) legitimidade de parte; b) indicação precisa da dúvida; c) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; d) estar acompanhada de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V- a consulta será em tese.

¹ Dispõe o art. 124, inciso V, da Constituição Estadual que compete à Procuradoria- Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	15
Visto:	[assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselho

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

18
[assinatura]

Da leitura da norma acima consignada, verifica-se que a matéria versada no protocolado em apreço – apreciação de projeto de lei – não se enquadra nos dispositivos acima, por referir-se a situação já concretizada.

Outrossim, somente em havendo relevante interesse público quanto à interpretação e aplicação da legislação – e não de projeto de lei – e desde que devidamente motivado, excepcionalmente a consulta ainda que versasse sobre dúvida em caso concreto, poderia ser respondida, mas a resposta seria em tese.

Diante do exposto, e conforme as razões declinadas nos itens acima, ao quesito formulado pelo consulente VOTO pelo não conhecimento da consulta e arquivamento, comunicando-se ao interessado.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

[assinatura]
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	14
Visto:	[assinatura]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 677/2005

Pato Branco, 14 de outubro de 2005.

Prezado Senhor:



Em atenção à solicitação formulada pelas Comissões de Políticas Públicas e de Justiça e Redação, encaminhamos CONSULTA, a este douto órgão de contas públicas, no sentido de manifestar-se tecnicamente a respeito da proposta do Executivo Municipal encaminhada através da Mensagem nº. 54/2005 objeto do Projeto de Lei nº. 99/2005, que tem por finalidade assegurar aos servidores públicos municipais a contagem do tempo de serviço público no Município de Pato Branco, em cargo anteriormente ocupado, para efeito do adicional por tempo de serviço e progressões diagonais, de que trata o artigo 67 da Lei nº. 1245 de 17 de setembro de 1993 e do anexo XI, da Lei nº. 1369 de 28 de julho de 1995.

No entender da assessoria jurídica deste Legislativo Municipal, previsão constante do § 2º do art.1º do Projeto de Lei em apreço, não encontra amparo legal, uma vez que estipula para efeito das progressões funcionais, que o servidor quando admitido no novo cargo, ocupará o mesmo nível diagonal anteriormente por ele ocupado no antigo cargo o que contraria as normas do estágio probatório.

Por essas razões encaminhamos a presente consulta, no sentido de obtermos esclarecimentos e orientações a respeito do pleito acima mencionado.

Segue anexo, CD contendo mensagem do executivo, projeto de lei, parecer da assessoria jurídica, informações prestadas pelo Executivo Municipal, legislação municipal pertinente à espécie, para análise deste douto órgão de contas.

No aguardo do seu pronunciamento, colhemos no ensejo para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Heinz Georg Herwig
Presidente do Tribunal de Contas do
Praça Nossa Senhora do Salete, s/n -
80530-910 - Curitiba - Paraná

Protocolo TC-PR: **42082-9/05**
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Dt/Hr: 20/10/2005 - 16:04 Ofic.: 677/05



CÓPIA



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 677/2005

Pato Branco, 14 de outubro de 2005.

Prezado Senhor:

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	

Em atenção à solicitação formulada pelas Comissões de Políticas Públicas e de Justiça e Redação, encaminhamos CONSULTA, a este douto órgão de contas públicas, no sentido de manifestar-se tecnicamente a respeito da proposta do Executivo Municipal encaminhada através da Mensagem nº. 54/2005 objeto do Projeto de Lei nº. 99/2005, que tem por finalidade assegurar aos servidores públicos municipais a contagem do tempo de serviço público no Município de Pato Branco, em cargo anteriormente ocupado, para efeito do adicional por tempo de serviço e progressões diagonais, de que trata o artigo 67 da Lei nº. 1245 de 17 de setembro de 1993 e do anexo XI, da Lei nº. 1369 de 28 de julho de 1995.

No entender da assessoria jurídica deste Legislativo Municipal, previsão constante do § 2º do art.1º do Projeto de Lei em apreço, não encontra amparo legal, uma vez que estipula para efeito das progressões funcionais, que o servidor quando admitido no novo cargo, ocupará o mesmo nível diagonal anteriormente por ele ocupado no antigo cargo o que contraria as normas do estágio probatório.

Por essas razões encaminhamos a presente consulta, no sentido de obtermos esclarecimentos e orientações a respeito do pleito acima mencionado.

Segue anexo, CD contendo mensagem do executivo, projeto de lei, parecer da assessoria jurídica, informações prestadas pelo Executivo Municipal, legislação municipal pertinente à espécie, para análise deste douto órgão de contas.

No aguardo do seu pronunciamento, colhemos no ensejo para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Heinz Georg Herwig

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico

80530-910 – Curitiba – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	<i>M</i>
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Ofício nº 19/2005/AAL

Pato Branco, 24 de outubro de 2005.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº 666/2005:

Em relação ao pedido do Vereador **Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB**, solicitando para que seja informado ao Legislativo Municipal, quantos servidores públicos serão beneficiados com a aprovação do projeto de lei nº 99/2005, que assegura aos mesmos a contagem de tempo de serviço do Município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais;

dos Vereadores **Volmir Sabbi - PT** e **Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS**, solicitando para que seja esclarecida aos Vereadores, a situação legal dos dois novos operadores de máquinas que assumiram os seus cargos após o concurso público;

e, dos Vereadores **Volmir Sabbi - PT** e **Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS**, solicitando para que seja incluído um representante do Sindicato dos Servidores e Funcionários do Município de Pato Branco na Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos Municipais,

informamos que as respostas aos pedidos acima, seguem em anexo.

Respeitosamente,



CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor para Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco - PR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO INTERNO

Nº. 214

DO:

SECRETARIA DE ADM E PLANEJAMENTO
Departamento de Recursos Humanos

PARA

ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

AC

CARLINHO ANTONIO POLAZZO

RESPOSTA MEMORANDO 146/2005

REF. OFÍCIO 666/2005



Conforme solicitação informamos:

- a) Informamos que inicialmente 17 (dezessete) servidores seriam beneficiados com a aprovação do projeto 99/2005, que assegura aos servidores públicos municipais a contagem de tempo de serviço do Município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais.
- b) O Departamento de Recursos Humanos do Município somente convocou os aprovados no Concurso Público Municipal, para o Cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, através de Edital em 06 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município em 07 de outubro de 2005, sendo os mesmos posteriormente nomeados pela Portaria 353 de 18 de outubro de 2005, tomando posse em 17 de outubro de 2005.
- c) Quanto ao pedido de incluir um membro representando o Sindicato na Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, notamos que tal pedido não se faz necessário, visto que conforme previsto na Lei 1369/95, a avaliação é realizada a partir da opinião da chefia imediata, alguns desses critérios com comprovação documental. O papel da Comissão é somente de organização e distribuição das fichas de avaliação e atender recursos dos servidores, quando da ocasião a Comissão se reúne com o servidor e a chefia imediata que avaliou o servidor. Fica à disposição do Sindicato toda e qualquer informação a respeito do processo de avaliação através do órgão de recursos humanos do município.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, 24 de outubro de 2005.

Ademilson Cândido Silva
Diretor do Dpto de Recursos Humanos
Portaria nº 32/2005

*Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	09
Visto:	

Excelentíssimo Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Laurindo Cesa – PSDB** e **Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB**, relatores das Comissões de Políticas Públicas e Justiça e Redação, respectivamente, para o projeto de lei nº 99/2005, de 1º de agosto de 2005, enviado através da Mensagem nº 54/2005, que assegura aos Servidores Públicos Municipais, a contagem de tempo de serviço do Município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem à Presidência deste Legislativo Municipal, o encaminhamento em forma de consulta, do projeto de lei acima mencionado, ao Excelentíssimo Senhor **Heinz Georg Herwig**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico, Cep 80530-910, Curitiba, Paraná), para conhecimento, análise e manifestação técnica.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 5 de outubro de 2005.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PMDB



*Câmara Municipal de
Pato Branco*
Fl.: 08
Visto: _____

Ofício nº 15/2005/AAL

Pato Branco, 20 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº 540/2005:

Em relação ao pedido dos Vereadores, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, **Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT**, solicitando que através do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, sejam enviadas ao Legislativo Municipal, maiores informações com relação ao Projeto de Lei nº 99/2005, que assegura aos Servidores Públicos Municipais, a contagem de tempo de serviço do Município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais, informamos que segue em anexo os esclarecimentos solicitados.

Respeitosamente,


CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor para Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – Pr.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO INTERNO

Nº. 180

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 07

Visto: 

DA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Departamento de Recursos Humanos	PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS Senhor Carlinho Antonio Pollazo
--	---

ASSUNTO: OFÍCIO 540/2005

Conforme solicitação da Câmara de Vereadores de Pato Branco, solicitando esclarecimentos do Diretor de Recursos Humanos do Município, sobre o Projeto 99/2005, que assegura aos Servidores Públicos Municipais, a contagem de tempo de serviço, para efeito de promoções e adicionais, temos a esclarecer o seguinte:

O presente projeto de Lei foi idealizado com a intenção de beneficiar servidores que prestam concurso para assumir novo cargo e quando da admissão, tenham tempo de serviço reconhecido, para efeito de promoção diagonal e adicional por tempo de serviço.

Esclarecemos, entretanto, que para efeito de progressão funcional, a lei institui um plano de carreira específico, para cada cargo, com as suas características inerentes. A finalidade principal do presente, propõe que o servidor ocupe o mesmo nível diagonal do cargo anteriormente ocupado, já que em determinados casos o servidor somente troca o cargo em função do concurso, porém continua desempenhando a mesma função. Especificamente neste caso entendemos que esta previsão não fere o princípio da isonomia, ou seja, a obrigatoriedade de *"tratamento idêntico pela lei"*, sem que haja discriminação, porque é possível tratar desigualmente os desiguais quando estes se encontram em desigualdade de condições, pois havendo justificativa e razoabilidade, os tratamentos diferenciados são aceitáveis quando *"verificada a existência de uma finalidade"*.

Exemplo dessa diferenciação é a Edição da Emenda à Lei Orgânica, artigo 116, que determina que é garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbanos aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério. Se não houvesse esta previsão, de se tratar desigualmente os desiguais, quando estes se encontram em desigualdade de condições, o artigo 116 da nossa Lei Orgânica ensejaria violação ao princípio da isonomia em relação aos demais servidores municipais, tendo em vista que privilegia somente alguns cargos e seria necessária uma fundamentação que apontasse objetivamente o fator da discriminação, sob pena de anulação.

Sendo estas considerações, aguardamos que o mesmo projeto seja aprovado, respeitando as opiniões e vossa decisão, caso seja contrária à nossa.

Atenciosamente.

Pato Branco, em 19 de setembro de 2005.



Ademilson Cândido Silva
Diretor do Dpto de Recursos Humanos
Data: 19/09/2005

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	06
Visto:	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 05

Visto: [assinatura]

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para assegurar aos servidores públicos municipais, a contagem do tempo de serviço público no Município de Pato Branco, em cargo anteriormente ocupado, para efeito do adicional por tempo de serviço e progressões diagonais, de que trata o artigo 67 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 e do anexo XI, da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que faz-se necessária essa previsão legal, em função dos servidores atuarem em determinado cargo, em desvio e/ou acúmulo de função, surgindo então a oportunidade de prestar concurso para o cargo que de fato o mesmo desempenha, podendo a remuneração ficar inferior ao cargo anteriormente ocupado.

Aduz ainda, que com o cômputo sugerido, soluciona-se o problema do desvio de função, o mesmo terá o tempo de serviço reconhecido, visto que o mesmo atuou pelo município, na grande maioria dos casos, na função do concurso novo.

A proposição extrapola os preceitos constantes no § 1º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que sobre o tema em questão, assim preconiza:

“Art. 54.”

§ 1º Fica assegurada aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.”

A previsão contida no § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei em questão, não encontra amparo legal, uma vez que estipula, para efeito das progressões funcionais, que o servidor quando admitido no novo cargo, ocupará o mesmo nível diagonal anteriormente por ele ocupado no antigo cargo, constituindo-se tal pretensão em flagrante desrespeito as normas do estágio probatório.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Para ocupar o cargo do novo concurso, o servidor obrigatoriamente deverá ser exonerado (a pedido) do cargo anterior, rompendo consequentemente o vínculo laboral originário, sujeitando-se ao cumprimento das disposições legais e constitucionais pertinentes ao estágio probatório (art. 41 "caput" da CF).

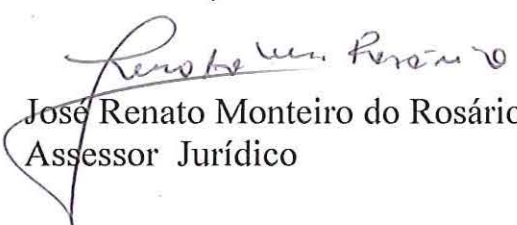
Pelo que se apresenta, não há possibilidade do servidor aprovado em novo concurso público ocupar o mesmo nível de vencimento do cargo anterior, devido as regras legais previstas para progressões funcionais, devendo o mesmo ser admitido no piso admissional, cumprir o estágio probatório e após a obrigatória avaliação de desempenho, integrar o quadro efetivo funcional, **razão pela qual, entendendo s.m.j, não estar amparada legalmente a previsão consignada no § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei em análise, devendo tal dispositivo ser suprimido do texto da proposição.**

Todavia, recomendo as Comissões Permanentes que solicitem a presidência do Legislativo Municipal, o encaminhamento em forma de consulta, o referido Projeto de Lei, para conhecimento, análise e manifestação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e promovidas as adequações necessárias ao seu texto, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de setembro de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	

Excelentíssimo Senhor Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca - PFL e Volmir Sabbi - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que através do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Senhor Ademilson Cândido Silva, envie a esta Casa de Leis, maiores informações com relação ao projeto de lei nº 99/2005, de 1º de agosto de 2005, enviado através da Mensagem nº 54/2005, que assegura aos Servidores Públicos Municipais, a contagem de tempo de serviço do Município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais.

A solicitação se faz necessária para que os membros das comissões possam ter maior embasamento para estudar a matéria em questão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de agosto de 2005.

Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro

Valmir Tasca – PFL
Presidente

Volmir Sabbi - PT
Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 054/2005

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

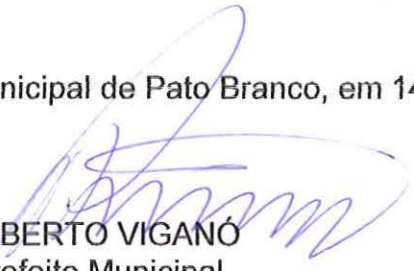
Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a regularização do cômputo do tempo de Serviço dos Servidores Públicos Municipais, de que trata o § 1º, do Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Faz-se necessária essa previsão legal em função dos servidores atuarem em determinado cargo, em desvio e/ou acúmulo de função, surgindo então a oportunidade de prestar concurso para o cargo que de fato o mesmo desempenha, podendo a remuneração ficar inferior ao cargo anteriormente ocupado.

Com o cômputo sugerido pela presente Lei, soluciona-se o problema do desvio de função, o mesmo terá o tempo de serviço reconhecido, visto que o mesmo atuou pelo município, na grande maioria dos casos, na função do concurso novo.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 2005.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	01
Visto:	

PROJETO DE LEI Nº 99/2005

Assegura aos Servidores Públicos Municipais, a contagem de tempo de serviço do município de Pato Branco, para efeito de promoção e adicionais.

Art. 1º Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais a contagem do Tempo de Serviço Público no Município de Pato Branco, em cargo anteriormente ocupado, para efeito do Adicional por Tempo de Serviço e Progressões Diagonais, de que trata o Artigo 67 da Lei nº 1.245, de 17 de Setembro de 1993 e do Anexo XI, da Lei nº 1.369 de 28 de Julho de 1995.

§ 1º Para efeito do Adicional por Tempo de Serviço, deverá ser computado o tempo de serviço prestado em outro Cargo Público no Município de Pato Branco.

§ 2º Para efeito das Progressões Funcionais, o servidor quando admitido no novo cargo, ocupará o mesmo nível diagonal anteriormente por ele ocupado no antigo Cargo.

§ 3º O Estágio Probatório será cumprido regularmente no novo cargo, sem prejuízo de todas as avaliações de desempenho, para verificações das aptidões para o exercício do mesmo.

§ 4º Para efeito desta Lei não serão consideradas as averbações para efeito da promoção vertical.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 49 e 53, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, nomeia para relatar o projeto de Lei nº 99/2005
o vereador Marco Antonio Augusto Pozzo

Pato Branco, 3 de outubro de 2005

Cilmar Francisco Pastorello
Cilmar Francisco Pastorello-PL
Presidente

Ciente do Relator: [Assinatura]

Data 03 / 10 / 2005

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 49 e 53, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, nomeia para relatar o projeto de ~~o vereador~~ Lei nº 99/2005
~~o vereador~~ Claurindo Gessa

Pato Branco, 3 de outubro de 2005

[Assinatura]
Nelson Bertani - PDT
Presidente

Ciente do Relator: [Assinatura]

Data 03 / 10 / 05

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 49 e 53, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, nomeia para relatar o projeto de Lei nº 99/2005
vereador Valmir Tasca

Pato Branco, 3 de outubro de 2005

[Assinatura]
Valmir Tasca-PFL
Presidente

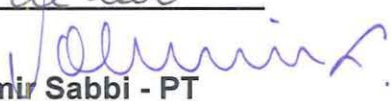
Ciente do Relator: [Assinatura]

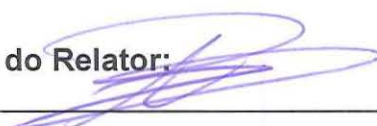
Data 03 / 10 / 05

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 49 e 53, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, nomeia para relatar o projeto de Lei nº 99/2006
o vereador Nelson Bertoni

Pato Branco, 12 de abril de 2006


Volmir Sabbi - PT
Presidente

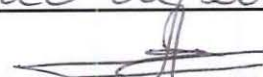
Ciente do Relator: 

Data 12/04/06

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 49 e 53, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, nomeia para relatar o projeto de Lei nº 99/2005
o vereador Guilherme Silveira

Pato Branco, 12 de abril de 2006


Osmar Braun - PV
Presidente

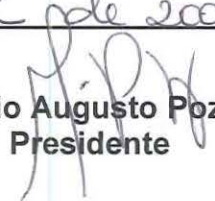
Ciente do Relator: 

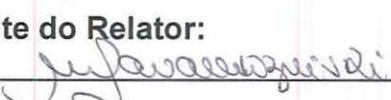
Data 12/4/06

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 49 e 53, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, nomeia para relatar o projeto de Lei nº 99/2005
o vereador Marco Antonio Pozza

Pato Branco, 12 de abril de 2006


Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB
Presidente

Ciente do Relator: 

Data 12/04/06